SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007248-92.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**

Requerente: Gisele Cristina Val Bueno Gentil
Requerido: Assurant Seguradora S.a. e outro

Justiça Gratuita

Vistos.

Gisele Cristina Val Bueno Gentil ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais contra Sax S/A Crédito, Financiamento e Investimento e Assurant Seguradora S/A alegando, em síntese, que em novembro de 2013 realizou uma compra junto à "Loja Marisa" nesta cidade e contratou acessoriamente financiamento e seguro contra desemprego, tendo por seguradora a ré Assurant. Afirmou que foi despedida de seu emprego e encaminhou todos os documentos exigidos para que a seguradora a indenizasse nos termos do contrato, que previa o pagamento de seis parcelas do financiamento contratado em caso de desemprego involuntário. No entanto, a seguradora não efetuou o pagamento da indenização e, em consequência, das parcelas devidas, o que ensejou a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, ato praticado pela ré Sax S/A. Alegou que a conduta das rés é ilícita, pois ela tinha direito ao recebimento da indenização devida, conforme previsto no contrato, sendo de rigor a condenação delas ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos.

A tutela provisória postulada foi deferida. As rés foram citadas e apresentaram contestações.

A Assurant Seguradora S/A alegou, em resumo, alegou que a parte autora deixou de apresentar todos os documentos necessários e solicitados, daí a falta de pagamento da indenização. Por isso, aduziu não ter praticado nenhum ato ilícito que ensejasse o pagamento da indenização postulada.

Por sua vez, a ré Sax S/A alegou que agiu em exercício regular de direito,

uma vez que diante do inadimplemento das parcelas do financiamento contratado incluiu o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Por isso, não há dano moral a ser indenizado, uma vez que não houve a prática de ato ilícito. Discorreu sobre a forma de quantificação do dano moral, bem como acerca da impossibilidade de inversão do ônus da prova.

A autora apresentou réplica e sobrevieram novos documentos aos autos, sobre os quais as partes se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas, bastando as alegações das partes e os documentos juntados para o pronto desate do litígio.

O pedido improcede.

A parte autora não apresentou documentos que comprovassem que ela efetivamente encaminhou aqueles que seriam necessários para análise do direito ao pagamento da indenização securitária, nos termos do contrato entabulado entre ela e a seguradora Assurant.

Com efeito, a despeito de demonstrado que a autora efetivamente foi despedida de seu emprego (fls. 38/40), o *e-mail* encaminhado pela seguradora (fls. 36/37) arrolava uma série de outros documentos, todos necessários para a análise do direito ao quanto avençado, nos termos do contrato.

Em especial, era clara a necessidade de apresentação da Carteira de Trabalho da parte autora, o que foi expressamente indicado na comunicação eletrônica. Este fato é relevante, pois como se vê das condições gerais do seguro (item 2.2 – fl. 25) o segurado deveria comprovar vínculo empregatício mínimo de 12 (doze) meses de trabalho ininterruptos para um mesmo empregador até a data da demissão, além da jornada de trabalho e da carência, informações que poderiam ser demonstradas com a Carteira de Trabalho da parte autora.

Saliente-se que este documento sequer acompanhou a inicial, bem como as

demais manifestações da parte autora nestes autos, o que soa – no mínimo – estranho. É de se frisar também que apesar de afirmado na inicial o encaminhamento dos documentos por meio de carta com aviso de recebimento à seguradora, tais documentos sequer acompanharam a inicial ou foram juntados no curso do procedimento, ônus que incumbia à parte autora, nos termos do quanto disposto pelo artigo 434, caput, do Código de Processo Civil, verbis: incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Daí por que não é caso de se aplicar friamente o artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe ser direito básico de todo consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, uma vez não constatada a verossimilhança das alegações, sequer acompanhadas de um mínimo substrato documental.

Por consectário lógico, não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte da seguradora em deixar de adimplir as parcelas do financiamento jungido à contratação do seguro, porque a parte autora deixou de encaminhar – ou ao menos não há prova disso nos autos – os documentos necessários para o pagamento da indenização securitária, sendo forçoso concluir que inexistiu nexo de causalidade entre a conduta da seguradora e a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Para além dessa argumentação, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, a súmula 385, do colendo Superior Tribunal de Justiça: *da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito*, *não cabe indenização por dano moral*, *quando preexistente legítima inscrição*, *ressalvado o direito ao cancelamento*.

Isto porque, ante o inadimplemento das parcelas do financiamento contratado junto à corré Sax S/A (fls. 19/22) a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito foi legítima, pois baseada no descumprimento de obrigação de pagar, o que retira da inclusão no cadastro o caráter ilícito, não havendo que se falar em dano moral indenizável.

Anote-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº

1.386.424/MG sob o regime dos recursos repetitivos, na forma do artigo 1.036 e seguintes, do Código de Processo Civil, firmou a seguinte tese: a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, o que se percebe é que a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito foi legítima, uma vez que a seguradora ré apenas não efetuou o pagamento da indenização (adimplemento das parcelas) em decorrência da falta de apresentação dos documentos essenciais solicitados à parte autora, o que, repise-se, não foi por ela elidido.

Além disso, não pode passar despercebido o fato de que existem outros inúmeros apontamentos em nome da autora (fls. 149/158), o que impediria o reconhecimento de abalo moral ou creditício pela inclusão do débito discutido nos autos, uma vez que em nada alteraria a situação cadastral da parte autora frente aos órgãos de proteção ao crédito.

Mister frisar que a autora, a despeito de afirmar que as demais inclusões eram indevidas (fls. 168/169), em especial em relação aos cadastros relativos aos cheques sem provisão de fundos, não apresentou qualquer documento comprobatório deste fato, ao menos a comprovação de que estivesse discutindo em juízo os débitos levados a apontamento, possibilitando a afirmação de que mesmo se reconhecida a ilegitimidade do débito discutido nestes autos, o pleito de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais restaria inviabilizado.

Neste sentido: DANO MORAL – Banco de dados – Declaração de inexigibilidade de dívida – Abalo de crédito - Inocorrência – Existência de restrições anteriores – Reparação de cunho imaterial descabida – Súmula 385 do C. STJ – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP. Apelação nº 0000714-18.2013.8.26.0094. Rel. Des. **Maia da Rocha**; Comarca: Brodowski; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; j. 16/12/2016).

Telefonia. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Ausência de contratação

evidenciada. Irregular inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. Devedora contumaz. Inexistência de dano a indenizar (Súmula 385, STJ). Sentença mantida. Recurso improvido.(TJSP. Apelação nº 1120115-05.2015.8.26.0100. Rel. Des. **Nestor Duarte**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; j. 14/12/2016).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Em consequência, **revogo a tutela provisória concedida**. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito comunicando a possibilidade de manutenção da inclusão em caso de persistência do inadimplemento.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada parte acionada, nos termos de seu artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 16 de janeiro de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA